

VOTO

Aprecia-se pedido de reexame interposto por Carlos Arthur Nuzman, ex-presidente do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), em face do Acórdão 1.051/2018 – Plenário, que, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, lhe aplicou multa de R\$ 10.000,00. Conforme apresentado no relatório precedente, aquela sanção decorreu de contratação irregular de escritório de advocacia e de empresas de táxi e locação de veículos, em descumprimento, inclusive, ao Acórdão 7.502/2010 – 2ª Câmara.

2. Preliminarmente, ratifico o teor do despacho juntado à peça 63 e conheço do presente recurso. No mérito, antecipo minha integral concordância com os pareceres emitidos nos autos, pelas razões que paço a expor.

3. Tratando-se de uso dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001, deve o COB atentar para os princípios que regem as contratações públicas, em especial os da impessoalidade e da isonomia, conforme previsto nos artigos 56, § 1º, e 56-B da Lei 9.615/1998 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993.

4. Quanto à inexigibilidade de licitação, o Manual de Compras do COB, em seu art. 11, prevê a necessidade de demonstração da notória especialização do contratado e da natureza singular do objeto, o que está, inclusive, alinhado à jurisprudência deste Tribunal.

5. Especificamente em relação à contratação de serviços advocatícios, o TCU entende que a singularidade do objeto diz respeito à excepcionalidade do serviço a ser prestado, que deve ser incomum à praxe jurídica. Nesse sentido, o Acórdão 7.502/2010 – 2ª Câmara, item 9.1.5, determinou ao COB que *“se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório”*.

6. Ocorre que, na contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, aqueles requisitos não restaram demonstrados. Ao contrário, da análise dos autos, constata-se que o objeto da avença caracteriza-se como comum, por tratar-se da verificação da situação de bens móveis e imóveis, sem a devida especificidade que justifique inviabilidade de procedimento licitatório. Além dessa irregularidade em si, restou descumprido o item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-2ª Câmara.

7. O descumprimento do item 9.1.2 da referida deliberação também é comprovado nos autos, em especial a partir dos documentos juntados neste recurso, conforme destacado pela Serur:

“9.4. Considerando o prazo de noventa dias a partir da ciência para a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, a realização de certames licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros deveria iniciar a partir do segundo trimestre de 2011.

9.5. Entretanto, a cronologia apresentada pelos recorrentes tem início somente em julho de 2014, estendendo-se até março de 2016, portanto, 3 anos após o prazo estipulado na determinação do TCU para o COB. Dessa forma, verifica-se houve violação ao Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

9.6. Além disso, os elementos trazidos pelos responsáveis (peças 23, p. 18-19 e peça 59, p. 14), sem informações que permitam concluir pela realização de processo licitatório, permitem concluir que todas as contratações citadas, com exceção do Contrato WAPPA 2016/00098, com informação sobre o correspondente Pregão Eletrônico nº 15/2016, foram realizadas sem o devido procedimento licitatório determinado pelo Tribunal em 7/12/2010, mediante o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Confirma-se mais uma vez a violação ao item 9.1.2 do referido acórdão.”

8. O recorrente, portanto, não apresentou novos elementos capazes de afastar as irregularidades que ensejaram a aplicação da sanção imposta pelo acórdão recorrido.



Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator